

RESOLUÇÃO Nº 282/02-CA

Revoga as Resoluções nº 251/97-CA, de 28.04.97, nº 275/01-CA, de 06.08.01 e nº 280/02-CA, de 18.03.02 e Consolida o Regulamento que dispõe acerca do registro na Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA) de companhias abertas, clubes de investimento, fundos de investimento do tipo fechado e aberto, certificados de investimento audiovisual e certificados de depósito de valores mobiliários - BDR's com lastro em valores mobiliários de emissão de companhias abertas, ou assemelhadas, com sede no exterior e de outros valores mobiliários, exceto ações, de emissão de companhia aberta que possua registro para negociação de valores mobiliários em mercado de balcão

O Conselho de Administração da Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do artigo 68 do Estatuto Social,

R E S O L V E

Artigo 1º – Revogar as Resoluções nº 251/97-CA, de 28.04.97, nº 275/01-CA, de 06.08.01 e nº 280/02-CA, de 18.03.02 e consolidar o Regulamento que dispõe acerca do registro na Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA) de companhias abertas, clubes de investimento, fundos de investimento do tipo fechado e aberto, certificados de investimento audiovisual e certificados de depósito de valores mobiliários - BDR's com lastro em valores mobiliários de emissão de companhias abertas, ou assemelhadas, com sede no exterior e de outros valores mobiliários, exceto ações, de emissão de companhia aberta que possua registro para negociação de valores mobiliários em mercado de balcão

Artigo 2º - A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho de Administração da Bolsa de Valores de São Paulo, em 20 de maio de 2002 (aa) Eduardo Brenner – Presidente em exercício; Alvaro Augusto Vidigal, Fernando Ferreira da Silva Telles, Francisco de Paula Elias Filho, Afonso Arno Arnhold, Carlos Alberto da Silveira Isoldi, Renata Rizkallah, Selmo Nissenbaum, e do Superintendente Geral em exercício Hércio Fajardo Henriques.

CAPÍTULO I

REGISTRO DE COMPANHIAS ABERTAS

Artigo 1º - O Superintendente Geral poderá conceder o registro na BOVESPA à companhia que satisfaça às seguintes condições mínimas:

a. - obtenha, junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) o registro de companhia aberta para negociação em bolsa;

b. - preste, inclusive através de terceiros, serviço de atendimento aos titulares dos valores mobiliários a serem negociados na BOVESPA; e

c. - comprometa-se a :

c.1 - comunicar à BOVESPA as informações de interesse do mercado de valores mobiliários;

c.2 - divulgar as informações de interesse do mercado de valores mobiliários; e

c.3 - observar as normas legais e regulamentares relativas ao mercado de valores mobiliários.

§ 1º - O registro da companhia na BOVESPA autoriza a negociação de todos os valores mobiliários por ela emitidos.

§ 2º - O início da negociação, na BOVESPA, dos valores mobiliários de emissão da companhia está condicionado à prestação das informações referentes aos mesmos, visando sua perfeita identificação pelos agentes de mercado.

Artigo 2º - A companhia deverá requerer ao Superintendente Geral, diretamente ou por intermédio de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, o seu registro na BOVESPA, acompanhado dos seguintes documentos:

a. - Requerimento assinado pelo Diretor de Relações com Investidores, conforme modelo anexo (Anexo n.º 1);

b. - Declaração assinada pelo Diretor de Relações com Investidores, conforme modelo anexo (Anexo n.º 2);

c. - Cópia da documentação apresentada à Comissão de Valores Mobiliários para a obtenção do “registro para negociação em bolsa” ou, no caso de companhia já aberta, a atualização de registro referente ao último exercício social;

d. - Cópia das informações sobre os trimestres (ITR) do exercício social em curso, desde que transcorridos os prazos regulamentares para sua entrega;

e. - Cópia do Estatuto Social atualizado;

f. - Cópia das atas das Assembléias Gerais e das reuniões do Conselho de Administração, realizadas nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de registro;

g. - Cópia das demonstrações financeiras referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais;

h. - Cópia da documentação apresentada à Comissão de Valores Mobiliários para a obtenção do registro de distribuição de valores mobiliários mediante oferta pública, se for o caso; e

i. - “Fac-Simile” das cautelas, certificados ou títulos múltiplos representativos dos valores mobiliários emitidos pela companhia ou a indicação da instituição financeira depositária dos mesmos.

Parágrafo 1º - Caso esteja sendo pleiteado registro de distribuição pública, primária ou secundária, de ações, debêntures conversíveis em ações ou bônus de subscrição de emissão da companhia junto à Comissão de Valores Mobiliários, a companhia deverá, simultaneamente ao pedido de registro na BOVESPA, aderir ao Nível 1 das Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa, atendendo ao disposto em seu Regulamento.

Parágrafo 2º - A exigência referida no parágrafo 1º estará dispensada caso se trate de distribuição pública secundária em que o acionista controlador não participe como ofertante vendedor.

Parágrafo 3º - Em qualquer caso é facultado à companhia aderir ao Nível 2 das Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa ou ao Novo Mercado da BOVESPA.

Artigo 3º - À BOVESPA fica reservado o direito de solicitar maiores esclarecimentos ou informações à companhia interessada em obter o registro, sendo concedido, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da solicitação, sob pena de ser desconsiderado o pedido de registro.

Parágrafo único - Desconsiderado o pedido de registro, a BOVESPA devolverá à companhia toda a documentação que instruiu o pedido.

Artigo 4º - Apresentados os documentos a que se referem os incisos “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “i” do artigo 2º, o Superintendente Geral, a seu exclusivo critério, poderá autorizar a negociação na BOVESPA dos valores mobiliários de emissão de companhia aberta registrada em outra Bolsa de Valores do País.

Artigo 5º - A companhia aberta registrada deverá observar os prazos que lhe forem assinalados para a prestação das informações que vierem a ser solicitadas pela BOVESPA.

Artigo 6º - O registro da companhia na BOVESPA não implica em qualquer apreciação sobre a mesma, sendo os seus administradores responsáveis pela veracidade das informações prestadas à Bolsa e pela autenticidade dos documentos a ela enviados.

Artigo 7º - O registro de companhia aberta na BOVESPA será concedido por prazo indeterminado.

Os artigos 8º e 9º, que dispunham sobre a suspensão e reabertura dos negócios, foram revogados pela Resolução nº 286-CA de 09/06/2003 (que aprovou o Regulamento de Operações da BOVESPA) e a suspensão e reabertura dos negócios passou a ter o seguinte tratamento, de acordo com o seu Capítulo XIX:

CAPÍTULO XIX DA SUSPENSÃO DE NEGÓCIOS

19.1 DA COMPETÊNCIA

19.1.1 Observadas as disposições contidas neste Capítulo e visando preservar os interesses do mercado, dos acionistas e dos investidores, compete ao Superintendente Geral suspender os negócios com os Ativos admitidos à cotação na BOVESPA.

19.2 DA SUSPENSÃO EM GERAL

19.2.1 Os negócios com os Ativos serão suspensos quando:

- a) O emissor requerer concordata; e
- b) A BOVESPA tomar conhecimento de que:
 - i houve a decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária no emissor;
 - ii houve pedido de falência contra o emissor, que demonstre indícios de insolvência;
 - iii houve a decretação de falência do emissor, ou
 - iv houver determinação da CVM.

19.2.2 Os negócios com os Ativos poderão ser suspensos quando:

- a) O emissor deixar de:
 - i prestar, ao público e à BOVESPA, em tempo hábil, informações necessárias para a correta avaliação de preço pelo mercado e/ou a forma de negociação dos Ativos de sua emissão, ou
 - ii comunicar à BOVESPA, em tempo hábil, as deliberações tomadas pelas assembléias gerais e pelas reuniões da administração;
- b) Existir informação ou notícia vaga, incompleta, imprecisa ou que suscite dúvida quanto ao seu teor ou procedência, que possa vir a influir na cotação de qualquer ativo ou na decisão do investidor de comprar, vender ou manter esse Ativo; e
- c) A BOVESPA considerar imprecisas ou incompletas as informações divulgadas pelo emissor.

19.2.3 A BOVESPA poderá, a seu exclusivo critério, atender ou não a solicitação do emissor de suspender a negociação com os Ativos de sua emissão.

19.2.4 A suspensão da negociação pode abranger somente uma ou mais espécies, classes ou séries de determinado Ativo.

19.3 DA SUSPENSÃO DE NEGÓCIOS COM *BRAZILIAN DEPOSITARY RECEIPTS* (BDRs)

19.3.1 Poderão ser suspensos os negócios com BDRs quando a instituição depositária ou o representante legal da companhia emissora no Brasil deixar de fornecer à BOVESPA as informações prestadas ao mercado pela empresa patrocinadora em seu país de origem, simultaneamente à divulgação das mesmas.

19.3.2 A BOVESPA também poderá suspender os negócios quando ocorrer a suspensão da negociação em seu país de origem.

19.3.3 As demais disposições contidas neste Capítulo aplicam-se igualmente à suspensão de negócios com BDRs.

19.4 COMUNICAÇÃO DA SUSPENSÃO

19.4.1 Determinada a suspensão a BOVESPA informará ao emissor e solicitará esclarecimentos sobre os fatos que motivaram a suspensão.

19.4.2 A BOVESPA comunicará à CVM e ao mercado a suspensão dos negócios, informando as razões que motivaram a suspensão.

19.5 DOS PRAZOS DE SUSPENSÃO

19.5.1 As suspensões previstas neste Capítulo poderão durar pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser ampliado, desde que haja, a exclusivo critério da BOVESPA, justificativa para a adoção de tal medida.

19.6 DA REABERTURA DAS NEGOCIAÇÕES

19.6.1 A BOVESPA determinará o dia e o horário para a reabertura de negociação com os Ativos suspensos, segundo os procedimentos abaixo:

- a) divulgará para o mercado, quando do reinício da negociação com Ativos anteriormente suspensos, as informações e os esclarecimentos prestados pelo emissor dos mesmos;
- b) poderá determinar o reinício da negociação com os Ativos anteriormente suspensos, ainda que o emissor não tenha prestado as informações e esclarecimentos solicitados pela BOVESPA, ocasião em divulgará essa situação ao mercado e, neste caso, poderá determinar que as cotações desses Ativos sejam publicadas em separado em seu Boletim Diário de Informações; e
- c) poderá determinar que o reinício da negociação seja feito mediante a realização de um leilão comum com prazo determinado pelo Diretor de Pregão.

Artigo 10 - O Superintendente Geral cancelará o registro de companhia aberta na BOVESPA, nas seguintes situações:

- a. - dissolução, liquidação, falência ou extinção da companhia;
- b. - alteração do registro da companhia junto à Comissão de Valores Mobiliários para negociação no mercado de balcão;
- c. - cancelamento do registro de companhia aberta junto à Comissão de Valores Mobiliários;
- d. - cancelamento do registro junto à Bolsa de Valores onde os valores mobiliários de sua emissão foram originalmente admitidos à negociação (registro principal); e
- e. - deixar de atender, na forma e no prazo estabelecido, aos requisitos fixados pela BOVESPA.

CAPÍTULO II

REGISTRO DE CLUBES DE INVESTIMENTO

Artigo 1º - O Superintendente Geral poderá conceder o registro a Clube de Investimento, sem personalidade jurídica, constituído por pessoas físicas, com a finalidade específica de manter, em comum, carteira diversificada de valores mobiliários.

Artigo 2º - Para o registro, na BOVESPA, de Clube de Investimento, a instituição administradora do mesmo deverá apresentar os seguintes documentos:

- a. - 3 (três) vias do Estatuto do Clube; e
- b. - 3 (três) vias do Termo de Constituição do Clube, assinado por todos os participantes, conforme modelo anexo a este Regulamento (Anexo nº 3).

Artigo 3º - O Clube de Investimento será constituído de, no máximo, 150 (cento e cinquenta) participantes, denominados MEMBROS, e sua instituição poderá ser feita, simplesmente, mediante a aprovação e assinatura, pelos instituidores, do Estatuto Social.

§ 1º - O número máximo de membros poderá ser superior ao limite previsto no caput deste artigo, nos casos de Clube de Investimento:

- a. - integrado por servidores ou empregados de uma mesma entidade, mesma empresa ou mesmo grupo societário;
- b. - integrado por membros ligados por vínculo associativo, que formem uma coletividade determinada, mediante prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º - O Clube de Investimento poderá aceitar novos membros, mediante a assinatura de Termo de Adesão ao Estatuto Social, conforme modelo anexo a este Regulamento (Anexo nº 4).

Artigo 4º - O Clube de Investimento terá prazo de duração indeterminado, salvo se, em sentido contrário, dispuser o seu Estatuto Social.

Artigo 5º - Os recursos entregues pelos membros do Clube de Investimento serão representados por quotas de igual valor.

§ 1º - As quotas serão escriturais.

§ 2º - Da conta-corrente representativa das quotas constará, no mínimo, o nome do membro e o número de quotas possuídas.

§ 3º - A transferência das quotas, inclusive entre os próprios membros do Clube de Investimento, na forma prevista no artigo 25, operar-se-á pelo lançamento na conta-corrente.

§ 4º - O valor inicial de cada quota, que os membros aceitarão, mediante Termo de Adesão ao Estatuto Social, será livremente fixado pela instituição administradora do Clube de Investimento.

§ 5º - A cada quota corresponderá 1 (um) voto nas deliberações das assembleias gerais do Clube de Investimento.

Artigo 6º - As ordens de compra e venda de títulos e valores mobiliários será registrada, sempre, em nome do Clube de Investimento.

Artigo 7º - O Clube de Investimento poderá realizar operações no mercado à vista, sem qualquer restrição, e nos mercados a termo, a futuro de índice e de opções somente se houver previsão no Estatuto Social.

§ 1º - No mercado a termo somente serão realizadas operações cobertas de venda de ações.

§ 2º - No mercado de opções somente serão realizadas operações coberta de lançamento de opções, assim como operações de fechamento de posições existentes.

§ 3º - No mercado futuro de índice, as aplicações não poderão exceder a 15% (quinze por cento) do valor da carteira de ações do Clube de Investimento e depende de prévia concordância, por escrito, da totalidade dos membros.

Artigo 8º - Os títulos e valores mobiliários componentes da carteira do Clube de Investimento permanecerão, obrigatoriamente, custodiados em instituição autorizada a prestar este serviço.

Artigo 9º - O órgão deliberativo máximo do Clube de Investimento é a assembleia geral que, convocada e instalada de acordo com o Estatuto Social, terá poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto do Clube e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

Parágrafo único - Será dispensada a realização de assembléia geral ordinária anual, mediante a inclusão, no Estatuto Social do Clube de Investimento, de disposição expressa nesse sentido, determinando que a instituição administradora do Clube e a instituição administradora ou o administrador da carteira entregue, obrigatoriamente, a cada membro, anualmente e contra recibo, os respectivos relatórios.

Artigo 10 - Compete à instituição administradora do Clube de Investimento convocar a assembléia geral.

§ 1º - A assembléia geral extraordinária também pode ser convocada por membros do Clube que representem, no mínimo, 30% (trinta por cento) do número de membros e 30% (trinta por cento) do total das quotas, quando a instituição administradora não atender, no prazo de 8 (oito) dias, ao pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas.

§ 2º - O prazo ora previsto será contado a partir da data do recebimento do pedido, pela instituição administradora do Clube.

Artigo 11 - A convocação da assembléia geral far-se-á mediante publicação de edital em jornal de grande circulação, carta registrada com aviso de recebimento, ou lista de ciência assinada pelos membros ou seus procuradores regularmente constituídos, sendo admitida a complementação de uma forma de convocação por outra.,

§ 1º - No caso de Clube de Investimento integrado por servidores ou empregados de uma mesma entidade, mesma empresa ou mesmo grupo societário e de Clube integrado por membros ligados por vínculos associativos, que formem uma coletividade determinada, a convocação poderá ser feita em publicação de circulação interna ou local.

§ 2º - Do anúncio de convocação constará, obrigatoriamente, dia, hora, e local em que será realizada a assembléia, bem como a Ordem do Dia, e no caso de reforma do Estatuto Social, a precisa indicação da matéria a ser tratada, ainda que de forma sucinta.

§ 3º - A primeira convocação da assembléia geral deverá ser feita com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo; havendo necessidade de segunda convocação, esta deverá ser feita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Artigo 12 - A assembléia geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de membros do Clube de Investimento ou de seus procuradores regularmente constituídos, que representem, no mínimo, a maioria absoluta de quotas emitidas pelo Clube; em segunda convocação, instalar-se-á com qualquer número.

§ 1º - Serão válidas as deliberações da assembléia geral tomadas, em primeira convocação, pelo critério de maioria absoluta de quotas emitidas pelo Clube de Investimento, e, em segunda convocação, pelo critério da maioria de quotas dos membros ou de seus procuradores regularmente constituídos, presentes.

§ 2º - Os trabalhos da assembléia serão dirigidos por mesa composta de presidente e de secretário, escolhidos pelos membros do Clube presentes.

§ 3º - Dos trabalhos e deliberações da assembléia será lavrada ata assinada pelos integrantes da mesa e pelos membros do Clube presentes, que ficará arquivada na instituição administradora do Clube.

§ 4º - A instituição administradora do Clube deverá enviar à BOVESPA cópia da ata, no prazo máximo de 7 (sete) dias, contado da realização da assembléia.

Artigo 13 - A representação do Clube de Investimento será exercida por membro escolhido pelos demais ou pela instituição administradora do Clube, sob a responsabilidade de diretor por ela indicado.

Artigo 14 - A administração do Clube de Investimento será exercida por sociedade corretora, sociedade distribuidora ou banco múltiplo ou de investimento, sob a supervisão e responsabilidade de diretor da instituição por ela indicado.

Parágrafo único - No caso do não atendimento das exigências estabelecidas neste regulamento, o Diretor Responsável deve informar, imediatamente, à BOVESPA, as razões que determinaram o fato e as providências adotadas para a devida regularização.

Artigo 15 - A administração da carteira do Clube de Investimento será exercida, isoladamente ou em conjunto, por entidade integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, por pessoa física ou jurídica contratada pelo Clube, ou pelo membro escolhido pelos demais como representante do clube.

Parágrafo único - A execução dos serviços de gestão profissional dos recursos do Clube será realizada conforme o disposto em seu Estatuto Social.

Artigo 16 - À instituição administradora do Clube de Investimento compete:

- a. - elaborar e manter sob sua guarda os registros administrativos, contábeis e operacionais do Clube, bem como providenciar os documentos necessários à comprovação das obrigações tributárias;
- b. - remeter, mensalmente, aos membros, informações relativas ao desempenho do Clube, no mês anterior; à composição da carteira; à posição patrimonial do Clube e de cada membro em particular;
- c. - entregar, aos membros, mediante recibo, cópia do Estatuto Social do Clube;
- d. - convocar a assembléia geral;
- e. - implementar as decisões da instituição administradora ou do administrador da carteira do Clube, quanto à aplicação dos recursos deste; e
- f. - empregar na defesa dos interesses dos membros a diligência que todo o homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

Artigo 17 - À instituição administradora ou o administrador da carteira do Clube de Investimento compete:

- a) executar os serviços de gestão profissional dos recursos do Clube;
- b) providenciar a custódia dos títulos e valores mobiliários componentes da carteira do Clube;
- c) efetuar a venda dos títulos e valores mobiliários componentes da carteira do Clube, em caso de dissolução deste, observado o disposto no artigo 26 desta Resolução;
- d) empregar na defesa dos interesses dos membros a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

Artigo 18 - A instituição administradora do Clube de Investimento cobrará, mensalmente, pela prestação de seus serviços de administração, uma taxa de administração, tomando por base o valor do patrimônio do Clube de Investimento no final do mês correspondente.

Artigo 19 - A instituição administradora ou o administrador da carteira do Clube de Investimento, desde que tenham autorização prévia da Comissão de Valores Mobiliários para o exercício dessa atividade, poderá cobrar, mensalmente, a título de remuneração de seus serviços de gestão profissional dos recursos do Clube, uma taxa, tomando por base o valor do patrimônio do Clube de Investimento no final do mês correspondente.

Artigo 20 - A taxa de administração referente aos serviços de administração prestados pela instituição administradora do Clube, somada à taxa de remuneração dos serviços da instituição administradora ou do administrador da carteira do Clube, não poderá exceder ao limite fixado no Estatuto Social.

Artigo 21 - Os recursos do Clube de Investimento, constituído nos termos da presente Resolução, deverão ser aplicados, pela instituição administradora ou pelo administrador da carteira do Clube, em ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão de companhias abertas, admitidas à cotação em Bolsa de Valores, adquiridas no mercado secundário ou por subscrição.

Parágrafo único - De acordo com as condições de mercado, os eventuais recursos remanescentes do Clube de Investimento poderão, em caráter excepcional e temporário, serem aplicados em debêntures simples, de emissão de companhias abertas, admitidas à cotação em Bolsa de Valores; em títulos da dívida pública; ou em quota de Fundos de Aplicação Financeira ou de Renda Fixa.

Artigo 22 - Os recursos financeiros do Clube de Investimento, provenientes de lucros de compra e venda de títulos e de dividendos ou outros proventos em dinheiro auferidos, serão obrigatoriamente reinvestidos, na forma do artigo 21 e observado o disposto em seu Estatuto Social.

Artigo 23 - É facultado, mediante previsão no Estatuto Social do Clube de Investimento, estabelecer a programação de "Planos de Investimento", pelos quais os membros se obriguem a fazer investimentos periódicos e regulares, durante um prazo convencionado.

§ 1º - Do Estatuto Social deverá constar:

- a) o prazo do plano;
- b) a estratégia de aplicação;
- c) o montante total inicial do plano e o parcelamento dos investimentos periódicos, bem como a forma dos reajustes do valor dos pagamentos acordados, quando forem previstos.

§ 2º - A qualquer momento, poderá o membro solicitar o cancelamento de seu plano, cabendo-lhe o direito de ter resgatadas as quotas do Clube de Investimento por ele adquiridas pela aplicação dos saldos dos pagamentos que tiver efetuado.

Artigo 24 - A cada membro do Clube de Investimento será assegurado o direito de aquisição de novas quotas, pelo valor patrimonial, na data da aquisição.

Parágrafo único - Cada membro não poderá deter mais de 40% (quarenta por cento) do total das quotas do Clube de Investimento.

Artigo 25 - A cada membro do Clube de Investimento será assegurada a transferência de suas quotas para outro membro, ou para terceiro, que nele pretenda ingressar, nos termos e condições do Estatuto Social, bem como sua retirada do Clube, mediante o resgate das respectivas quotas.

§ 1º - A quota será resgatada pelo seu valor patrimonial apurado no dia posterior ao recebimento do pedido, deduzidas as despesas de praxe.

§ 2º - O resgate das quotas operar-se-á dentro do prazo estabelecido no estatuto social, contado da data do recebimento, pela instituição administradora do Clube, da comunicação da retirada, salvo motivo de força maior que justifique a dilatação do prazo, até o máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 26 - Em caso de dissolução do Clube de Investimento, inclusive a compulsória, a instituição administradora ou o administrador da carteira do Clube, terá o prazo de 30 (trinta) dias, para proceder à venda dos valores mobiliários componentes da respectiva carteira e à entrega, em dinheiro, aos membros, da importância a que fizerem jus, na proporção das quotas que possuem.

Parágrafo único - Ocorrendo a dissolução do Clube, quando o mercado efetivamente apresentar comportamento excepcional em relação aos títulos componentes da carteira, tal como a falta de liquidez, a instituição administradora ou o administrador da carteira do Clube deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à distribuição equitativa, entre os membros, de todos os títulos e valores mobiliários pertencentes ao Clube e de eventuais valores, em dinheiro, existentes na época da dissolução.

Artigo 27 - O Clube de Investimento fornecerá, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao ocorrido, à BOVESPA, as seguintes informações, sem prejuízo de outras que esta possa exigir:

- a) o número de membros do Clube, bem como o de adesões e retiradas ocorridas em cada mês;
- b) o valor do patrimônio líquido, da quota do Clube e o número de quotas ao final de cada mês;
- c) o tipo de administração da carteira do Clube;
- d) a distribuição das aplicações - ações, debêntures conversíveis em ações, mercado futuro de índice, de opções, a termo e outros valores.

Artigo 28 - A BOVESPA poderá, a qualquer tempo, cancelar o registro do Clube de Investimento que não atender ao disposto nesta Resolução e nas demais normas regulamentares.

CAPÍTULO III

REGISTRO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

DO TIPO FECHADO E ABERTO

Artigo 1º - O Superintendente Geral poderá admitir à cotação quotas emitidas pelos Fundos de Investimento, que satisfaçam as seguintes condições mínimas:

I - Obtenham o registro na Comissão de Valores Mobiliários, para negociação em Bolsas de Valores;

II - Comprometam-se a comunicar à BOVESPA e a divulgar ao mercado todas as informações relevantes relativas ao Fundo; e,

III - Comprometam-se a prestar à BOVESPA as informações por ela solicitadas, bem como todas as informações estabelecidas na regulamentação vigente.

Artigo 2º - Os Fundos de Investimento deverão requerer ao Superintendente Geral, por intermédio da respectiva instituição administradora, o seu registro, acompanhado da documentação e informações, abaixo relacionadas:

a) Requerimento conforme modelo anexo a este Regulamento (Anexo nº 5);

b) Declaração assinada pelo Diretor responsável pela administração do Fundo de Investimento, conforme modelo anexo a este Regulamento (Anexo nº 6);

c) Termo de Adesão ao Sistema de Custódia Fungível da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, caso haja interesse em ser usuário desse sistema;

d) Cópia da documentação, apresentada à Comissão de Valores Mobiliários, para obtenção do registro do Fundo de Investimento, ou no caso do Fundo de Investimento já registrado, a atualização do registro relativo ao último exercício social;

e) Caso não estejam incluídos na documentação mencionada no item "d", devem ser apresentados os seguintes documentos:

e.1 - Cópia do relatório da instituição administradora, das demonstrações financeiras (semestral e/ou anual) e o parecer do auditor independente, desde que transcorridos os prazos regulamentares para a sua entrega;

e.2 - Regulamento do Fundo de Investimento atualizado;

e.3 - Cópia das atas das assembléias gerais dos quotistas, realizadas nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de registro;

f) Cópia da documentação, apresentada à Comissão de Valores Mobiliários, para obtenção do registro de distribuição de quotas, se for o caso; e

g) Indicação da instituição financeira responsável pela prestação de serviços de quotas escriturais ou, se for o caso, “fac-símile” do Certificado.

Artigo 3º - O Fundo de Investimento pagará à BOVESPA taxa de registro, de acordo com Tabela de Taxas, Emolumentos e Serviços expedida pela própria Bolsa, à exceção do Fundo registrado com base no artigo 5º.

Artigo 4º - A BOVESPA concederá prazo de 30 (trinta) dias para que o Fundo de Investimento atenda às exigências por ela expressamente formuladas, sob pena de ser desconsiderado o pedido de registro.

Parágrafo único - Desconsiderado o pedido de registro, a BOVESPA devolverá à instituição administradora todos os documentos que instruíram o pedido de registro.

Artigo 5º - Observados os requisitos mínimos estabelecidos nos itens "d", "e", "f" e "g" do artigo 2º deste Capítulo, o Superintendente Geral, a seu exclusivo critério, poderá autorizar a negociação, na BOVESPA, das quotas de emissão do Fundo de Investimento, registrado em outra Bolsa de Valores do País.

Artigo 6º - O Fundo de Investimento registrado deverá observar os prazos estabelecidos pela BOVESPA, para a prestação de informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 7º - O registro na BOVESPA não implica, por parte desta, garantia da veracidade das informações prestadas, ou julgamento sobre a qualidade do próprio Fundo de Investimento, de sua instituição administradora, de sua política de investimentos, do empreendimento que constitui seu objeto, ou, ainda, das quotas a serem distribuídas.

Artigo 8º - Satisfeitas as condições previstas neste Regulamento, o Superintendente Geral determinará o início da negociação das quotas emitidas pelo Fundo de Investimento registrado, dando-se publicidade do fato ao mercado.

Os artigos 9º, 10 e 11, que dispunham sobre a suspensão e reabertura de negócios, foram revogados pela Resolução nº 286-CA de 09/06/2003 (que aprovou o Regulamento de Operações da BOVESPA) e a suspensão e reabertura dos negócios passou a ter o seguinte tratamento, de acordo com o seu Capítulo XIX:

CAPÍTULO XIX DA SUSPENSÃO DE NEGÓCIOS

19.1 DA COMPETÊNCIA

19.1.1 Observadas as disposições contidas neste Capítulo e visando preservar os interesses do mercado, dos acionistas e dos investidores, compete ao Superintendente Geral suspender os negócios com os Ativos admitidos à cotação na BOVESPA.

19.2 DA SUSPENSÃO EM GERAL

19.2.1 Os negócios com os Ativos serão suspensos quando:

- a) O emissor requerer concordata; e
- b) A BOVESPA tomar conhecimento de que:
 - i houve a decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária no emissor;
 - ii houve pedido de falência contra o emissor, que demonstre indícios de insolvência;
 - iii houve a decretação de falência do emissor, ou
 - iv houver determinação da CVM.

19.2.2 Os negócios com os Ativos poderão ser suspensos quando:

- a) O emissor deixar de:
 - i prestar, ao público e à BOVESPA, em tempo hábil, informações necessárias para a correta avaliação de preço pelo mercado e/ou a forma de negociação dos Ativos de sua emissão, ou
 - ii comunicar à BOVESPA, em tempo hábil, as deliberações tomadas pelas assembléias gerais e pelas reuniões da administração;
- b) Existir informação ou notícia vaga, incompleta, imprecisa ou que suscite dúvida quanto ao seu teor ou procedência, que possa vir a influir na cotação de qualquer ativo ou na decisão do investidor de comprar, vender ou manter esse Ativo; e
- c) A BOVESPA considerar imprecisas ou incompletas as informações divulgadas pelo emissor.

19.2.3 A BOVESPA poderá, a seu exclusivo critério, atender ou não a solicitação do emissor de suspender a negociação com os Ativos de sua emissão.

19.2.4 A suspensão da negociação pode abranger somente uma ou mais espécies, classes ou séries de determinado Ativo.

19.4 DA SUSPENSÃO DE NEGÓCIOS COM *BRAZILIAN DEPOSITARY RECEIPTS* (BDRs)

19.3.1 Poderão ser suspensos os negócios com BDRs quando a instituição depositária ou o representante legal da companhia emissora no Brasil deixar de fornecer à BOVESPA as informações prestadas ao mercado pela empresa patrocinadora em seu país de origem, simultaneamente à divulgação das mesmas.

19.3.2 A BOVESPA também poderá suspender os negócios quando ocorrer a suspensão da negociação em seu país de origem.

19.3.3 As demais disposições contidas neste Capítulo aplicam-se igualmente à suspensão de negócios com BDRs.

19.4 COMUNICAÇÃO DA SUSPENSÃO

9.4.1 Determinada a suspensão a BOVESPA informará ao emissor e solicitará esclarecimentos sobre os fatos que motivaram a suspensão.

19.4.2 A BOVESPA comunicará à CVM e ao mercado a suspensão dos negócios, informando as razões que motivaram a suspensão.

19.5 DOS PRAZOS DE SUSPENSÃO

19.5.1 As suspensões previstas neste Capítulo poderão durar pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser ampliado, desde que haja, a exclusivo critério da BOVESPA, justificativa para a adoção de tal medida.

19.6 DA REABERTURA DAS NEGOCIAÇÕES

19.6.1 A BOVESPA determinará o dia e o horário para a reabertura de negociação com os Ativos suspensos, segundo os procedimentos abaixo:

- a) divulgará para o mercado, quando do reinício da negociação com Ativos anteriormente suspensos, as informações e os esclarecimentos prestados pelo emissor dos mesmos;
- b) poderá determinar o reinício da negociação com os Ativos anteriormente suspensos, ainda que o emissor não tenha prestado as informações e esclarecimentos solicitados pela BOVESPA, ocasião em divulgará essa situação ao mercado e, neste caso, poderá determinar que as cotações desses Ativos sejam publicadas em separado em seu Boletim Diário de Informações;
e

poderá determinar que o reinício da negociação seja feito mediante a realização de um leilão comum com prazo determinado pelo Diretor de Pregão.

Artigo 12 - O Superintendente Geral determinará o cancelamento do registro na BOVESPA dos Fundos de Investimento nos seguintes casos:

I - Quando o Fundo de Investimento tiver cancelado o seu registro junto à Comissão de Valores Mobiliários;

II - Quando do não atendimento aos requisitos fixados por esta Bolsa de Valores; e

III - Quando do cancelamento do registro pela Bolsa de Valores, onde o Fundo de Investimento fez a sua inscrição principal;

IV - Quando da dissolução, liquidação ou extinção do Fundo de Investimento.

CAPÍTULO IV

REGISTRO DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO AUDIOVISUAL

Artigo 1º - O Superintendente Geral poderá admitir à cotação quotas representadas por Certificados de Investimento Audiovisual emitidas por empresas dedicadas à produção de obras audiovisuais brasileiras, bem como por empresas brasileiras de capital nacional que apresentem projeto de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica específicos da área audiovisual cinematográfica, tal como definidas no *caput* e no parágrafo 5º do artigo 1º da Lei nº 8.685/93, que satisfaçam as seguintes condições mínimas:

I - obtenham o registro de emissão pública na Comissão de Valores Mobiliários;

II - comprometam-se a comunicar à BOVESPA e a divulgar ao mercado todas as informações relevantes relativas à produção cinematográfica e aos seus rendimentos; e,

III - comprometam-se a prestar, à BOVESPA, as informações por ela solicitadas, bem como todas as informações estabelecidas na regulamentação vigente.

Artigo 2º - A empresa emissora das quotas representadas por Certificados de Investimento deverá requerer ao Superintendente Geral, o seu registro, acompanhado da documentação e informações, abaixo relacionadas:

a) Requerimento no modelo anexo a este Regulamento (Anexo nº 7)

b) Declaração assinada pelos Diretores responsáveis pela empresa emissora, no modelo anexo a este Regulamento (Anexo nº 8);

c) Termo de Adesão ao Sistema de Custódia Fungível da BOVESPA, caso haja interesse em ser usuário desse sistema;

d) Cópia da documentação apresentada à Comissão de Valores Mobiliários, para obtenção do registro da emissão e das respectivas atualizações, se houver;

e) Se estiver pleiteando junto à Comissão de Valores Mobiliários a emissão e a distribuição pública dos Certificados de Investimento, cópia do pedido e, posteriormente, da respectiva autorização; e

f) “Fac-Símile” do Certificado de Investimento, se for o caso, ou a indicação da instituição financeira responsável pelo serviço de agente escritural das quotas.

Artigo 3º - A empresa emissora das quotas representadas por Certificados de Investimento pagará, à BOVESPA, taxa de registro, de acordo com Tabela de Taxas, Emolumentos e Serviços expedida pela própria Bolsa, a exceção da empresa emissora registrada com base no disposto no artigo 5º

Artigo 4º - A BOVESPA concederá prazo de 30 (trinta) dias para que as emissoras atendam as exigências por ela expressamente formuladas sob pena de ser desconsiderado o pedido de registro.

Parágrafo único - Desconsiderado o pedido de registro, a BOVESPA devolverá à instituição administradora todos os documentos que o instruíram.

Artigo 5º - Observados os requisitos mínimos estabelecidos nos itens “d” e “f” do artigo 2º deste Regulamento, o Superintendente Geral, a seu exclusivo critério, poderá autorizar a negociação na BOVESPA, dos Certificados de Investimento, registrado em outra Bolsa de Valores do País.

Artigo 6º - As empresas emissoras das quotas representadas por Certificados de Investimento registradas deverão observar os prazos estabelecidos pela BOVESPA, para a prestação das informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 7º - O registro na BOVESPA não implica, por parte desta, garantia da veracidade das informações prestadas, ou julgamento sobre a qualidade do próprio projeto, da empresa emissora ou da rentabilidade e risco do investimento representado pelo Certificado de Investimento.

Artigo 8º - Satisfeitas as condições previstas neste Capítulo, o Superintendente Geral determinará o início da negociação dos Certificados de Investimento registrados, dando-se publicidade do fato ao mercado.

Os artigos 9º, 10º e 11º que dispunham sobre a suspensão e reabertura dos negócios, foram revogados pela Resolução nº 286-CA de 09/06/2003 (que aprovou o Regulamento de Operações da BOVESPA) e a suspensão e reabertura dos negócios passou a ter o seguinte tratamento, de acordo com o seu Capítulo XIX:

CAPÍTULO XIX DA SUSPENSÃO DE NEGÓCIOS

19.1 DA COMPETÊNCIA

19.1.1 Observadas as disposições contidas neste Capítulo e visando preservar os interesses do mercado, dos acionistas e dos investidores, compete ao Superintendente Geral suspender os negócios com os Ativos admitidos à cotação na BOVESPA.

19.2 DA SUSPENSÃO EM GERAL

19.2.1 Os negócios com os Ativos serão suspensos quando:

- a) O emissor requerer concordata; e
- b) A BOVESPA tomar conhecimento de que:
 - i) houve a decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária no emissor;

- ii houve pedido de falência contra o emissor, que demonstre indícios de insolvência;
- iii houve a decretação de falência do emissor, ou
- iv houver determinação da CVM.

19.2.2 Os negócios com os Ativos poderão ser suspensos quando:

- a) O emissor deixar de:
 - i prestar, ao público e à BOVESPA, em tempo hábil, informações necessárias para a correta avaliação de preço pelo mercado e/ou a forma de negociação dos Ativos de sua emissão, ou
 - ii comunicar à BOVESPA, em tempo hábil, as deliberações tomadas pelas assembléias gerais e pelas reuniões da administração;
- b) Existir informação ou notícia vaga, incompleta, imprecisa ou que suscite dúvida quanto ao seu teor ou procedência, que possa vir a influir na cotação de qualquer ativo ou na decisão do investidor de comprar, vender ou manter esse Ativo; e
- c) A BOVESPA considerar imprecisas ou incompletas as informações divulgadas pelo emissor.

19.2.3 A BOVESPA poderá, a seu exclusivo critério, atender ou não a solicitação do emissor de suspender a negociação com os Ativos de sua emissão.

19.2.4 A suspensão da negociação pode abranger somente uma ou mais espécies, classes ou séries de determinado Ativo.

19.5 DA SUSPENSÃO DE NEGÓCIOS COM *BRAZILIAN DEPOSITARY RECEIPTS* (BDRs)

19.3.1 Poderão ser suspensos os negócios com BDRs quando a instituição depositária ou o representante legal da companhia emissora no Brasil deixar de fornecer à BOVESPA as informações prestadas ao mercado pela empresa patrocinadora em seu país de origem, simultaneamente à divulgação das mesmas.

19.3.2 A BOVESPA também poderá suspender os negócios quando ocorrer a suspensão da negociação em seu país de origem.

19.3.3 As demais disposições contidas neste Capítulo aplicam-se igualmente à suspensão de negócios com BDRs.

19.4 COMUNICAÇÃO DA SUSPENSÃO

9.4.1 Determinada a suspensão a BOVESPA informará ao emissor e solicitará esclarecimentos sobre os fatos que motivaram a suspensão.

19.4.2 A BOVESPA comunicará à CVM e ao mercado a suspensão dos negócios, informando as razões que motivaram a suspensão.

19.5 DOS PRAZOS DE SUSPENSÃO

19.5.1 As suspensões previstas neste Capítulo poderão durar pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser ampliado, desde que haja, a exclusivo critério da BOVESPA, justificativa para a adoção de tal medida.

19.6 DA REABERTURA DAS NEGOCIAÇÕES

19.6.1 A BOVESPA determinará o dia e o horário para a reabertura de negociação com os Ativos suspensos, segundo os procedimentos abaixo:

- a) divulgará para o mercado, quando do reinício da negociação com Ativos anteriormente suspensos, as informações e os esclarecimentos prestados pelo emissor dos mesmos;
- b) poderá determinar o reinício da negociação com os Ativos anteriormente suspensos, ainda que o emissor não tenha prestado as informações e esclarecimentos solicitados pela BOVESPA, ocasião em divulgará essa situação ao mercado e, neste caso, poderá determinar que as cotações desses Ativos sejam publicadas em separado em seu Boletim Diário de Informações;
e

poderá determinar que o reinício da negociação seja feito mediante a realização de um leilão comum com prazo determinado pelo Diretor de Pregão.

Artigo 12 - O Superintendente Geral determinará o cancelamento do registro na BOVESPA dos Certificados de Investimento nos seguintes casos:

I - quando houver cancelamento do registro junto à Comissão de Valores Mobiliários;

II - quando do não atendimento dos requisitos fixados por esta Bolsa de Valores; e

III - quando do cancelamento do registro pela Bolsa de Valores, onde a emissora fez sua inscrição principal.

CAPÍTULO V

REGISTRO DE CERTIFICADO DE DEPÓSITO DE VALORES MOBILIÁRIOS - BDR's COM LASTRO EM VALORES MOBILIÁRIOS DE EMISSÃO DE COMPANHIAS ABERTAS, OU ASSEMELHADAS, COM SEDE NO EXTERIOR

Artigo 1º - O Superintendente Geral poderá admitir à negociação, na BOVESPA, de Certificados de Depósito de Valores Mobiliários - BDR's com lastro em valores mobiliários de emissão de companhias abertas, ou assemelhadas, com sede no exterior.

Artigo 2º - O pedido de admissão à negociação deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a. - Requerimento no modelo anexo a este Regulamento (Anexo n.º 9);
- b. - Declaração no modelo anexo a este Regulamento (Anexo n.º 10); e
- c. - Cópia da documentação apresentada à Comissão de Valores Mobiliários para a obtenção do registro.

Parágrafo 1º - Caso esteja sendo pleiteado registro de distribuição pública de BDR Nível III junto à Comissão de Valores Mobiliários, a companhia aberta, ou assemelhada, com sede no exterior deverá, simultaneamente ao pedido de registro na BOVESPA, aderir ao Nível 1 das Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa, atendendo ao disposto em seu Regulamento.

Parágrafo 2º - A exigência referida no parágrafo 1º estará dispensada caso se trate de distribuição pública de BDRs em que o acionista controlador não participe como ofertante vendedor dos valores mobiliários que os lastrearão.

Parágrafo 3º - Em qualquer caso é facultado à companhia aderir ao Nível 2 das Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa ou ao Novo Mercado da BOVESPA.

Artigo 3º - A instituição depositária ou emissora dos BDR's está obrigada a fornecer à BOVESPA:

- a. - a qualquer tempo e no prazo que vier a ser determinado, sob pena do cancelamento da autorização para negociação, quaisquer informações e documentos relativos aos programas aprovados e aos valores mobiliários emitidos;
- b. - a relação dos BDR's emitidos e cancelados, quando solicitada;
- c. - a cópia dos documentos regularmente enviados à Comissão de Valores Mobiliários;
- d. - as informações prestadas ao mercado pela empresa patrocinadora em seu país de origem, simultaneamente à divulgação das mesmas.

Artigo 4º - O descumprimento do disposto no Artigo 3º implicará na suspensão da negociação dos BDR's na BOVESPA, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, cujo reinício estará condicionado ao cumprimento das obrigações assinaladas pela Bolsa.

§ 1º - O prazo fixado no caput deste artigo poderá ser dilatado a exclusivo critério da BOVESPA.

§ 2º - Caso a Comissão de Valores Mobiliários ou qualquer outra Bolsa de Valores do País, suspenda a negociação de um determinado BDR, a BOVESPA adotará idêntica providência, e o reinício da negociação estará condicionada à determinação de quem a suspendeu.

§ 3º - A BOVESPA divulgará para o mercado, quando do reinício da negociação com os BDR's anteriormente suspensos, as informações e esclarecimentos prestados pela instituição depositária ou emissora dos mesmos.

§ 4º - A BOVESPA poderá, a seu exclusivo critério, determinar o reinício da negociação com os BDR's anteriormente suspensos, ainda que a instituição depositária ou emissora dos mesmos não tenha prestados as informações e esclarecimentos solicitados, ocasião em que divulgará o fato para o mercado e determinará que as cotações desses BDR's sejam publicadas em separado em seu Boletim Diário de Informações.

Artigo 5º - A BOVESPA cancelará a autorização para a negociação dos BDR's nas seguintes situações:

- a. - quando a Comissão de Valores Mobiliários cancelar a autorização que concedeu;
- b. - quando a instituição depositária ou emissora deixar de cumprir os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO VI

REGISTRO DE OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS, EXCETO AÇÕES, DE EMISSÃO DE COMPANHIA ABERTA QUE POSSUA REGISTRO PARA NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS EM MERCADO DE BALCÃO

Artigo 1º - O Superintendente Geral poderá autorizar a negociação na BOVESPA de valores mobiliários, exceto ações, de emissão de companhia aberta que possua ou que obtenha junto à CVM o registro para negociação em mercado de balcão e que satisfaça às seguintes condições mínimas:

- a. - preste, inclusive através de terceiros, serviço de atendimento aos titulares dos valores mobiliários a serem negociados na BOVESPA; e
- b. - comprometa-se a :
 - b.1 - comunicar à BOVESPA as informações de interesse do mercado de valores mobiliários;
 - b.2 – divulgar as informações de interesse do mercado de valores mobiliários; e
 - b.3 - observar as normas legais e regulamentares relativas ao mercado de valores mobiliários.

§ 1º - A autorização para negociação abrange todos os valores mobiliários de emissão de companhia aberta que possua registro para negociação em mercado de balcão, exceto ações.

§ 2º - O início da negociação, na BOVESPA, dos valores mobiliários de emissão da companhia está condicionado à prestação das informações referentes aos mesmos, visando sua perfeita identificação pelos agentes de mercado.

Artigo 2º - A companhia deverá requerer ao Superintendente Geral, diretamente ou por intermédio de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, a autorização para negociar os valores mobiliários de sua emissão na BOVESPA, acompanhada dos seguintes documentos:

- a. - Requerimento assinado pelo Diretor de Relações com Investidores, conforme modelo anexo (Anexo n.º 11);
- b. - Declaração assinada pelo Diretor de Relações com Investidores, conforme modelo anexo (Anexo n.º 12);
- c. - Cópia da documentação apresentada à Comissão de Valores Mobiliários para a obtenção do “registro para negociação em balcão” ou, no caso de companhia já aberta, a atualização de registro referente ao último exercício social;
- d. - Cópia das informações sobre os trimestres (ITR) do exercício social em curso, desde que transcorridos os prazos regulamentares para sua entrega;
- e. - Cópia do Estatuto Social atualizado;
- f. - Cópia das atas das Assembléias Gerais e das reuniões do Conselho de Administração, realizadas nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de registro;
- g. - Cópia das demonstrações financeiras referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais;
- h. - Cópia da documentação apresentada à Comissão de Valores Mobiliários para a obtenção do registro de distribuição de valores mobiliários mediante oferta pública, se for o caso; e
- i. - “*Fac-Simile*” das cautelas, certificados ou títulos múltiplos representativos dos valores mobiliários emitidos pela companhia ou a indicação da instituição financeira depositária dos mesmos.

Artigo 3º - À BOVESPA fica reservado o direito de solicitar maiores esclarecimentos ou informações à companhia interessada em obter a autorização, sendo concedido, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da solicitação, sob pena de ser desconsiderado o pedido.

Parágrafo único - Desconsiderado o pedido, a BOVESPA devolverá à companhia toda a documentação que o instruiu.

Artigo 4º - A companhia aberta que possua autorização para negociar seus valores mobiliários, na forma deste Capítulo, deverá observar os prazos que lhe forem assinalados para a prestação das informações que vierem a ser solicitadas pela BOVESPA.

Artigo 5º - A autorização para negociar os valores mobiliários na BOVESPA, na forma deste Capítulo, não implica em qualquer apreciação sobre a companhia, sendo os seus

administradores responsáveis pela veracidade das informações prestadas à Bolsa e pela autenticidade dos documentos a ela enviados.

Artigo 6º - A autorização objeto deste Capítulo será concedida por prazo indeterminado.

Os artigos 7º e 8º, que dispunham sobre a suspensão e reabertura dos negócios, foram revogados pela Resolução nº 286-CA de 09/06/2003 (que aprovou o Regulamento de Operações da BOVESPA) e a suspensão e reabertura dos negócios passou a ter o seguinte tratamento, de acordo com o seu Capítulo XIX:

CAPÍTULO XIX DA SUSPENSÃO DE NEGÓCIOS

19.1 DA COMPETÊNCIA

19.1.1 Observadas as disposições contidas neste Capítulo e visando preservar os interesses do mercado, dos acionistas e dos investidores, compete ao Superintendente Geral suspender os negócios com os Ativos admitidos à cotação na BOVESPA.

19.2 DA SUSPENSÃO EM GERAL

19.2.1 Os negócios com os Ativos serão suspensos quando:

- a) O emissor requerer concordata; e
- b) A BOVESPA tomar conhecimento de que:
 - i houve a decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária no emissor;
 - ii houve pedido de falência contra o emissor, que demonstre indícios de insolvência;
 - iii houve a decretação de falência do emissor, ou
 - iv houver determinação da CVM.

19.2.2 Os negócios com os Ativos poderão ser suspensos quando:

- a) O emissor deixar de:
 - i prestar, ao público e à BOVESPA, em tempo hábil, informações necessárias para a correta avaliação de preço pelo mercado e/ou a forma de negociação dos Ativos de sua emissão, ou
 - ii comunicar à BOVESPA, em tempo hábil, as deliberações tomadas pelas assembléias gerais e pelas reuniões da administração;
- b) Existir informação ou notícia vaga, incompleta, imprecisa ou que suscite dúvida quanto ao seu teor ou procedência, que possa vir a influir na cotação de qualquer ativo ou na decisão do investidor de comprar, vender ou manter esse Ativo; e
- c) A BOVESPA considerar imprecisas ou incompletas as informações divulgadas pelo emissor.

19.2.3 A BOVESPA poderá, a seu exclusivo critério, atender ou não a solicitação do emissor de suspender a negociação com os Ativos de sua emissão.

19.2.4 A suspensão da negociação pode abranger somente uma ou mais espécies, classes ou séries de determinado Ativo.

19.6 DA SUSPENSÃO DE NEGÓCIOS COM *BRAZILIAN DEPOSITARY RECEIPTS* (BDRs)

19.3.1 Poderão ser suspensos os negócios com BDRs quando a instituição depositária ou o representante legal da companhia emissora no Brasil deixar de fornecer à BOVESPA as informações prestadas ao mercado pela empresa patrocinadora em seu país de origem, simultaneamente à divulgação das mesmas.

19.3.2 A BOVESPA também poderá suspender os negócios quando ocorrer a suspensão da negociação em seu país de origem.

19.3.3 As demais disposições contidas neste Capítulo aplicam-se igualmente à suspensão de negócios com BDRs.

19.4 COMUNICAÇÃO DA SUSPENSÃO

9.4.1 Determinada a suspensão a BOVESPA informará ao emissor e solicitará esclarecimentos sobre os fatos que motivaram a suspensão.

19.4.2 A BOVESPA comunicará à CVM e ao mercado a suspensão dos negócios, informando as razões que motivaram a suspensão.

19.5 DOS PRAZOS DE SUSPENSÃO

19.5.1 As suspensões previstas neste Capítulo poderão durar pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser ampliado, desde que haja, a exclusivo critério da BOVESPA, justificativa para a adoção de tal medida.

19.6 DA REABERTURA DAS NEGOCIAÇÕES

19.6.1 A BOVESPA determinará o dia e o horário para a reabertura de negociação com os Ativos suspensos, segundo os procedimentos abaixo:

- a) divulgará para o mercado, quando do reinício da negociação com Ativos anteriormente suspensos, as informações e os esclarecimentos prestados pelo emissor dos mesmos;
- b) poderá determinar o reinício da negociação com os Ativos anteriormente suspensos, ainda que o emissor não tenha prestado as informações e esclarecimentos solicitados pela BOVESPA, ocasião em divulgará essa situação ao mercado e, neste caso, poderá determinar que as cotações desses Ativos sejam publicadas em separado em seu Boletim Diário de Informações;
e

poderá determinar que o reinício da negociação seja feito mediante a realização de um leilão comum com prazo determinado pelo Diretor de Pregão.

Artigo 8º - Será também suspensa, na BOVESPA, a negociação com os valores mobiliários nela registrados quando a companhia aberta emissora requerer concordata.

Parágrafo único - A companhia concordatária deverá prestar à BOVESPA as informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 9º - O Superintendente Geral cancelará a autorização para negociar os valores mobiliários objeto deste Capítulo, nas seguintes situações:

- a. - dissolução, liquidação, falência ou extinção da companhia;
- b. - cancelamento do registro de companhia aberta junto à Comissão de Valores Mobiliários; e
- c. - quando a Companhia deixar de atender os requisitos fixados pela BOVESPA.

Parágrafo único – O Superintendente Geral poderá igualmente cancelar a autorização para negociar os valores mobiliários objeto deste Capítulo após expirar o prazo de validade dos mesmos.

ANEXO N.º 1

**COMPANHIA ABERTA
MODELO DE REQUERIMENTO SOLICITANDO O SEU REGISTRO NA
BOVESPA**

Ao
Superintendente Geral da
Bolsa de Valores de São Paulo

Senhor Superintendente

A (O)(denominação social completa)....., com sede à, na Cidade de, Estado, inscrita no CNPJ sob o n.º, neste ato representada por seu Diretor de Relações com Investidores, Sr(a)....., vem requerer o seu registro na Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA), para a negociação dos valores mobiliários de sua emissão, juntando, para tanto, em anexo, a documentação estabelecida no Capítulo I do Regulamento Anexo à Resolução nº 282/02-CA, de 20 de maio de 2002, do Conselho de Administração da BOVESPA.

Termos em que,
Pede Deferimento

Local e data

Assinatura

ANEXO N.º 2

COMPANHIA ABERTA MODELO DE DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA À BOVESPA

.....(denominação social)....., devidamente representada por seu Diretor de Relações com Investidores, pretendendo obter o seu registro na Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA), declara que:

1. - está devidamente registrada como companhia aberta na Comissão de Valores Mobiliários sob o n.º e/ou, está pleiteando a obtenção da condição de companhia aberta para negociação de valores mobiliários em bolsa junto à Comissão de Valores Mobiliários; e
2. - está ciente do disposto no Estatuto Social, no Regimento Interno e nas demais normas da Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA), especialmente o Capítulo I do Regulamento Anexo à Resolução n.º 282/02-CA, comprometendo-se a cumpri-los fielmente.
3. - pagará a anuidade e a taxa de registro devida à BOVESPA de acordo com a Tabela de Contribuições, Emolumentos e Anuidades por ela expedida;
4. - remeterá à BOVESPA, com a antecedência prevista para a convocação da assembléia geral, cópia fiel do respectivo edital de convocação e da proposta da Administração, a ser apresentada à referida assembléia;
5. - remeterá à BOVESPA comunicado com o resumo das deliberações tomadas pela assembléia geral ou pela Administração, imediatamente após a realização das mesmas;
6. - comunicará à BOVESPA com antecedência, independentemente da publicação, a data do início da distribuição de qualquer direito aos titulares dos valores mobiliários de sua emissão, bem como as datas de início e de término do período para o exercício de subscrição e o período durante o qual estarão suspensos os pedidos de transferência de valores mobiliários, conversão, desdobramento e agrupamento de certificados;
7. - divulgará, prontamente, as informações sobre atos ou fatos relevantes, ocorridos nos negócios da companhia; e
8. - remeterá cópia de toda a documentação normalmente enviada à Comissão de Valores Mobiliários, inclusive dos documentos apresentados por ocasião da atualização do registro para negociação e de dados sobre a situação econômico-financeira, que vierem a ser fornecidas aos meios de comunicação.

Local e data

Assinatura

ANEXO Nº 3

CLUBE DE INVESTIMENTO MODELO DE TERMO DE CONSTITUIÇÃO DO CLUBE

Os membros fundadores do Clube de Investimentos -----, subscritores do presente Termo de Constituição decidem:

1. - o Clube será regido por Estatuto Social próprio, registrado e arquivado na Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA);

2. - compete a(o)(corretora, distribuidora, banco múltiplo ou de investimento)..... atuar na qualidade de Instituição Administradora, cabendo-lhe inclusive a gestão dos recursos do Clube, que se fará a seu critério, sem a interferência dos membros. Ou Compete a(o).....(corretora, distribuidora, banco múltiplo ou de investimento)atuar na qualidade de Instituição Administradora.

2.1 - a gestão do Clube será realizada conforme ordens a serem transmitidas pelo Sr(a)....., na qualidade de membro escolhido pelo Clube, à instituição administradora

3. - o investimento inicial do Clube, incorporado à Instituição Administradora, está a seguir discriminado:

NOME DO MEMBRO	INVESTIMENTO INICIAL R\$:	QUANTIDADE DE QUOTAS
----------------	---------------------------	----------------------

- a. -
- b. -
- c. -

4. - todos os membros atestam terem recebido cópia do Estatuto Social.

Local e data

Assinaturas (obedecida a ordem discriminada no item “3”)

- a. -
- b. -
- c. -

ANEXO Nº 4

**CLUBE DE INVESTIMENTO
MODELO DE TERMO DE ADESÃO DE NOVOS MEMBROS AO CLUBE - PARA
CLUBE JÁ REGISTRADO NA BOVESPA**

TERMO DE ADESÃO AO CLUBE DE INVESTIMENTOS

Eu,..... (nome e qualificação), abaixo assinado, declaro ter recebido o Estatuto Social do Clube de Investimento (denominação), concordando com seus termos, integralizo o valor de R\$ (extenso), que será transformado em (extenso) quotas, pelo seu valor patrimonial nesta data.

Local e data

Assinatura do Investidor

Recibo da Instituição Administradora

ANEXO Nº 5

**FUNDOS DE INVESTIMENTO
MODELO DE REQUERIMENTO SOLICITANDO REGISTRO NA BOVESPA**

Ao
Superintendente Geral da
Bolsa de Valores de São Paulo

Senhor Superintendente,

, na qualidade de instituição administradora do _____
(denominação social do Fundo de Investimento), inscrita no CNPJ/MF sob nº _____,
com sede na Rua _____ nº _____, Cidade de _____, Estado de _____, neste ato
representada por seu Diretor, Sr. _____ (qualificação)
vem requerer, nos termos do Regulamento Anexo à Resolução nº 282/02-CA, de 20 de
maio de 2002, nessa Bolsa de Valores de São Paulo, seu registro para a negociação das
quotas de emissão do referido Fundo, juntando, para tanto, a documentação estabelecida no
Capítulo III do referido Regulamento.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Local e data

assinatura do Diretor

ANEXO Nº 6

FUNDOS DE INVESTIMENTO MODELO DE DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA À BOVESPA

, na qualidade de instituição administradora do _____
(denominação social do Fundo de Investimento), representada por seu Diretor, no final assinado, pretendendo o registro para a admissão à negociação das quotas de emissão do referido Fundo nessa Bolsa de Valores de São Paulo, declara que:

1. Está devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, sob o nº _____, ou está pleiteando tal condição junto à Comissão de Valores Mobiliários;
2. Está ciente das disposições contidas no Estatuto Social, Regimento Interno e demais normas regulamentares da Bolsa de Valores de São Paulo e, especialmente, do Regulamento Anexo à Resolução nº 282/02-CA, comprometendo-se a cumpri-las fielmente.
3. Pagará as taxas, contribuições e emolumentos devidos à Bolsa, no prazo e forma determinados pela BOVESPA.
4. Com a antecedência prevista para a convocação da Assembléia Geral, remeterá à BOVESPA cópia fiel do edital e a proposta da Administração a ser apresentada à Assembléia Geral.
5. Remeterá à BOVESPA comunicado com resumo das deliberações tomadas pela Assembléia Geral, imediatamente após sua realização.
6. Comunicará com antecedência, independentemente de publicação, a data do início da distribuição de qualquer direito, bem como as datas de início e término do período estabelecido para o exercício do direito de subscrição de novas quotas.
7. Divulgará, prontamente, as informações sobre atos ou eventos relevantes pertinentes ao Fundo.
8. Remeterá cópia de toda a documentação enviada normalmente à Comissão de Valores Mobiliários.
9. Remeterá cópia das demonstrações financeiras do Fundo, nos prazos regulamentares, após o encerramento do período a que se referirem.

Local e data

Assinatura (com indicação de nome e cargo)

ANEXO Nº 7

**CERTIFICADO DE INVESTIMENTO AUDIOVISUAL
MODELO DE REQUERIMENTO PEDINDO O REGISTRO NA BOVESPA**

Ao
Superintendente Geral da
Bolsa de Valores de São Paulo

Senhor Superintendente

A(denominação social da empresa emissora)...., com sede à, na Cidade de, Estado,....., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº, neste ato representada pelos signatários, vem requerer o registro nesta Bolsa de Valores, para negociação, das quotas representadas por Certificados de Investimento Audiovisual..... (descrição dos certificados), juntando, para tanto, a documentação estabelecida no Capítulo IV do Regulamento Anexo à Resolução nº 282/02-CA, de 20 de maio de 2002.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Local e data

Assinaturas (com indicação do nome e cargo)

ANEXO N° 8

CERTIFICADO DE INVESTIMENTO AUDIOVISUAL MODELO DE DECLARAÇÃO A SER APRESENTADO A BOVESPA

DECLARAÇÃO

A (denominação social da empresa emissora das quotas representadas por Certificado de Investimento Audiovisual, endereço e nº de inscrição no CGC), neste ato representada pelos signatários, pretendendo o registro das quotas representadas por Certificados de Investimento Audio Visual na Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA), declara que:

1. - obteve junto à Comissão de Valores Mobiliários registro de emissão pública dos Certificados de Investimento Audiovisual sob o nº; ou está solicitando este registro
2. - compromete-se a comunicar à BOVESPA e a divulgar ao mercado todas as informações relevantes relativas à produção cinematográfica e aos seus rendimentos;
3. - compromete-se a prestar, à BOVESPA, as informações por ela solicitadas, nos prazos assinalados;
4. - compromete-se a prestar, à BOVESPA, todas as informações estabelecidas na regulamentação vigente;
5. - está ciente do disposto no Estatuto Social, Regimento Interno e nas demais normas da BOVESPA, especialmente o disposto no Capítulo IV do Regulamento Anexo à Resolução nº282/02-CA, de 20 de maio de 2002, comprometendo-se a cumpri-los fielmente;
6. - pagará pontualmente os valores devidos à BOVESPA;
7. - remeterá, à BOVESPA, cópia de toda a documentação enviada à Comissão de Valores Mobiliários.

Local e data

Assinaturas (com indicação do nome e cargo)

ANEXO N.º 9

**CERTIFICADO DE DEPÓSITO DE VALORES MOBILIÁRIOS - BDR's COM
LASTRO EM VALORES MOBILIÁRIOS DE EMISSÃO DE COMPANHIAS
ABERTAS, OU ASSEMELHADAS, COM SEDE NO EXTERIOR
MODELO DE REQUERIMENTO PEDINDO REGISTRO NA BOVESPA**

Ao
Superintendente Geral da
Bolsa de Valores de São Paulo

Senhor Superintendente

A (denominação social, endereço e n.º de inscrição do CNPJ/MF da instituição depositária ou emissora dos BDR's), neste ato representada pelos signatários, vem requerer o registro na Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA) dos BDR's a seguir descritos:(descrição), juntando, para tanto, a documentação prevista no Capítulo V do Regulamento Anexo à Resolução n.º 282/02-CA, de 20 de maio de 2002.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Local e data

Assinaturas (com identificação do nome e cargo)

ANEXO N.º 10

CERTIFICADOS DE DEPÓSITO DE VALORES MOBILIÁRIOS - BDR's COM LASTRO EM VALORES MOBILIÁRIOS DE EMISSÃO DE COMPANHIAS ABERTAS, OU ASSEMELHADAS, COM SEDE NO EXTERIOR MODELO DE DECLARAÇÃO A SER PRESTADA À BOVESPA

DECLARAÇÃO

A (denominação social da instituição depositária ou emissora dos BDR's, endereço e n.º de inscrição no CGC), neste ato representada pelos signatários, pretendendo o registro de BDR's na Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA), declara que:

1. - a emissão e a negociação dos BDR's está devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários sob o n.º, ou está pleiteando, junto à Comissão de Valores Mobiliários, o registro da emissão e negociação dos BDR's;
2. - a empresa emissora dos valores mobiliários que serviram de lastro para os BDR's está sediada em país, cujo respectivo órgão regulador celebrou, com a Comissão de Valores Mobiliários, do Brasil, acordo de cooperação sobre consulta, assistência técnica e assistência mútua para a troca de informações;
3. - fornecerá à BOVESPA todas as informações e documentos relativos aos BDR's e aos valores mobiliários emitidos;
4. - está ciente do disposto no Estatuto Social, no Regimento Interno e nas demais normas da BOVESPA, especialmente o Capítulo V do Regulamento Anexo à Resolução n.º 282/02-CA, de 20 de maio de 2002, comprometendo-se a cumpri-los fielmente;
5. - pagará pontualmente os valores devidos à BOVESPA;
6. - prestará à BOVESPA, as informações por ela requeridas, nos prazos assinalados;
7. - enviará à BOVESPA as informações prestadas pela empresa patrocinadora dos BDR's em seu país de origem.

Local e data

Assinaturas (com indicação do nome e cargo)

ANEXO N.º 11

**VALORES MOBILIÁRIOS, EXCETO AÇÕES, DE EMISSÃO DE COMPANHIA
ABERTA QUE POSSUA REGISTRO PARA NEGOCIAÇÃO EM MERCADO DE
BALCÃO
MODELO DE REQUERIMENTO SOLICITANDO AUTORIZAÇÃO PARA
NEGOCIÁ-LOS NA BOVESPA**

Ao
Superintendente Geral da
Bolsa de Valores de São Paulo

Senhor Superintendente

A (O)(denominação social completa)....., com sede à, na Cidade de, Estado, inscrita no CNPJ sob o nº, neste ato representada por seu(sua) Diretor(a) de Relações com Investidores, Sr(a)....., vem requerer a admissão para negociação de valores mobiliários de sua emissão, exceto ações, juntando, para tanto, em anexo, a documentação estabelecida no Capítulo VI do Regulamento Anexo à Resolução nº 282/02-CA, de 20 de maio de 2002, do Conselho de Administração da BOVESPA.

Termos em que,
Pede Deferimento

Local e data

Assinatura

ANEXO N.º 12

VALORES MOBILIÁRIOS, EXCETO AÇÕES, DE EMISSÃO DE COMPANHIA ABERTA QUE POSSUA REGISTRO PARA NEGOCIAÇÃO EM MERCADO DE BALCÃO

MODELO DE DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA À BOVESPA

.....(denominação social)....., devidamente representada por seu(sua) Diretor(a) de Relações com Investidores, pretendendo obter a autorização para negociação de valores mobiliários de sua emissão, exceto ações, na Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA), declara que:

1. - está devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários sob o nº como companhia aberta para negociação em mercado de balcão organizado (ou não organizado) ou, está pleiteando a obtenção da condição de companhia aberta para negociação em mercado de balcão organizado (ou não organizado) junto à Comissão de Valores Mobiliários;
2. - está ciente do disposto no Estatuto Social, no Regimento Interno e nas demais normas da Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA), especialmente o Capítulo VI do Regulamento Anexo à Resolução n.º 282/02-CA, comprometendo-se a cumpri-los fielmente;
3. - pagará a anuidade e a taxa de registro à BOVESPA de acordo com a Tabela de Contribuições, Emolumentos e Anuidades por ela expedida;
4. - remeterá à BOVESPA, com a antecedência prevista para a convocação da assembléia geral, cópia fiel do respectivo edital de convocação e da proposta da Administração, a ser apresentada à referida assembléia;
5. - remeterá à BOVESPA comunicado com o resumo das deliberações tomadas pela assembléia geral ou pela Administração, imediatamente após a realização das mesmas;
6. - comunicará à BOVESPA com antecedência, independentemente da publicação, a data do início da distribuição de qualquer direito aos titulares dos valores mobiliários de sua emissão, bem como as datas de início e de término do período para o exercício de subscrição e o período durante o qual estarão suspensos os pedidos de transferência de valores mobiliários, conversão, desdobramento e agrupamento de certificados;
7. - divulgará, prontamente, as informações sobre atos ou fatos relevantes, ocorridos nos negócios da companhia; e
8. - remeterá cópia de toda a documentação normalmente enviada à Comissão de Valores Mobiliários, inclusive dos documentos apresentados por ocasião da atualização do registro para negociação e de dados sobre a situação econômico-financeira, que vierem a ser fornecidos aos meios de comunicação.

Local e data
Assinatura